

## PROJETO DE LEI Nº /2024

### INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A VEREADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais instituída no art. 104 do Regimento Interno, faz saber que o Plenário APROVOU e o Chefe do Poder Legislativo PROMULGA a seguinte

#### PROJETO DE LEI :

**Art. 1º** - Para os efeitos da presente Lei, considera-se Violência Política de Gênero e Raça toda ação, conduta ou omissão que, de forma direta ou por intermédio de terceiros, no espaço físico ou em ambiente virtual, vise ou cause danos ou sofrimento à mulher com o propósito de anular, impedir, depreciar ou dificultar o gozo e o exercício dos seus direitos políticos.

**Parágrafo único:** Constituem igualmente atos de violência política contra à mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo, raça, gênero e etnia.

**Art. 2º** - Art. 2º A Política instituída por esta Lei seguirá as seguintes diretrizes:

I – garantia dos direitos e da promoção da participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de gênero, raça ou etnia no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas;

II – enfrentamento ostensivo a comportamentos dirigidos especificamente contra as mulheres que tenham o condão de constranger, desestimular, impedir ou restringir o acesso aos espaços da política institucional, seja no processo eleitoral, seja durante a atuação nos seus mandatos;

III – enfrentamento a qualquer situação no ambiente político que estimule ou tolere a discriminação à condição de mulher ou em relação a sua cor, raça ou etnia;

IV – prioridade imediata de atendimento mediante as autoridades competentes sobre o exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos necessários, apresentando respostas institucionais em prazo razoável de conclusão de procedimento;



V – garantia do pleno exercício dos direitos políticos e funções públicas das mulheres, livre de perseguições ou violências;

VI - garantia de ambiente seguro para o exercício dos direitos políticos das mulheres;

VII - reconhecer que a presença feminina em ambientes políticos é essencial para a sustentabilidade e qualidade da democracia;

VIII - observar as ações afirmativas já implementadas pela legislação brasileira e fiscalizar atos normativos que signifiquem restrição à liberdade política das mulheres;

IX - evitar ações que reforcem os estereótipos de gêneros causados pelo patriarcalismo, reforçando a promoção de equidade e os valores da convivência harmônica;

**Art. 3º** - Constituem objetivos da Política de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça:

I – conscientização da população e dos agentes políticos municipais quanto à necessidade de construção de ambiente político onde prevaleça o respeito às mais diversas formas de participação das mulheres;

II – realização de atividades educativas, como campanhas, treinamentos e ações nas escolas e na sociedade em geral, com o objetivo de promover a conscientização sobre os meios e as formas de violência política de gênero e raça, bem como sobre os seus impactos negativos e as medidas para a sua prevenção;

III - ampla divulgação de informações relacionadas ao combate à violência política de gênero e raça, especialmente com a elaboração de cartilhas e cartazes contendo conceitos, canais de denúncia e sanções em caso de violação;

IV – estabelecimento de parcerias entre diferentes setores da sociedade, como governo, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, especialmente movimentos de mulheres e instituições acadêmicas, para fortalecer a elaboração e implementação de programas e projetos de combate à violência política de gênero e raça;

**Art. 4º** - São exemplos de condutas de Violência Política de Gênero e Raça praticadas contra mandatárias ou mulheres em exercício de atividade política:

I – ameaças por palavras, gestos ou outros meios de lhe causar mal injusto e grave durante a campanha eleitoral ou exercício de mandato eletivo;



- II – interrupções frequentes de fala, por gestos ou palavras, impedimento injustificado para uso da palavra e sinalização de descrédito em ambientes políticos;
- III – desqualificação e indução à crença de que a mulher não possui competência para o exercício da atividade política;
- IV – violação da intimidade por meio de divulgação de fotos íntimas, dados pessoais ou e-mails, inclusive montagens e fake news, com a finalidade de atacar a sua reputação pública;
- V – difamação, atribuindo à candidata ou mandatária fatos que sejam ofensivos a sua reputação e honra;
- VI – obstaculizarão à indicação de mulheres como titulares em comissões, líderes de bancadas, líderes de partidos ou relatoras de projetos importantes;
- VII – questionamentos públicos sobre a aparência física, forma de vestir, de falar ou se comunicar com a intenção de constranger, incomodar, minimizar ou ridicularizar;
- VIII – questionamentos sobre a vida privada, notadamente sobre relacionamentos, orientação sexual, identidade de gênero, maternidade, religião, raça, com a intenção de constranger, incomodar, minimizar ou ridicularizar;
- IX – estímulo e prática de violência emocional com manipulação psicológica;
- X – vedação ou obstaculizarão do acesso a recursos públicos de direito, durante campanha eleitoral ou no exercício das funções;
- XI – vedação a desqualificação pela vestimenta ou indumentária cultural ou étnica específica utilizada no exercício de atividade política;
- XII – vedações a situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica.

**Art. 5º** - Fica instituída a Semana Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça no âmbito do Município de Guarapari, do dia 8 a 14 de março de cada ano, para promoção de campanha destinada a conscientizar e coibir a violência política de que trata esta Lei.

**Art. 6º**- Os temas da campanha referida no art. 5º desta Lei poderão ser divulgados em:

- I – emissoras de rádio e televisão;
- II – material audiovisual;



III – cartazes e folhetos educativos;

IV – mídias sociais da Câmara Municipal, da Prefeitura e das secretarias municipais;

V – outros veículos de informação popular.

**Art. 7º** - O Poder Executivo, por meio da SETAC, elaborará Cartilha, para disponibilizar em repartições públicas e eventos públicos, sobre a violência política de gênero e raça, englobando conceito, canais de denúncia e sanções em caso de violação.

Parágrafo único. A cartilha será elaborada com uma linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridade e deverá contar com versão digital amplamente divulgada.

**Art. 8º** - A Câmara Municipal, a Prefeitura e demais ambientes de atuação político-institucional do município deverão expor em locais visíveis cartazes informativos contendo as condutas elencadas nesta Lei.

Parágrafo único. Os cartazes devem informar, ainda, os canais de denúncia disponíveis nos casos de violência de que trata esta Lei.

**Art. 9º** - Uma vez configurada a prática dos atos de violência a que se refere esta Lei, deverão ser comunicadas as autoridades competentes, especialmente o Ministério Público e, em se tratando de agentes políticos ou públicos, a violação deverá ser devidamente apurada em processo administrativo disciplinar, que terá início mediante reclamação da ofendida ou de seu representante legal ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório e que apresente denúncia à autoridade competente.

**Art. 10º**- Aquele que, por ação ou omissão, der causa a comportamentos dirigidos especificamente contra as mulheres com a finalidade de desestimular, impedir ou restringir o acesso aos espaços da política institucional, seja no processo eleitoral, seja durante a atuação nos seus mandatos, será sancionado, em um primeiro momento, com advertência e, diante de reincidência, sancionado com multa administrativa, sem prejuízo das penalidades previstas no Código Eleitoral e no Código Penal para os crimes de violência política previstos na Lei 14.192 de 4 de agosto de 2021 e na Lei 14.197 de 1º de setembro de 2021.



**Art. 11º-** O valor da multa estabelecida no art. 10 terá o limite de quatro salários mínimos.

§1º A cobrança da multa administrativa fica condicionada ao exaurimento da apuração promovida pela Administração Pública conforme estabelecido no art. 9º da presente Lei.

§ 2º Os valores arrecadados pelo Executivo com a implantação da referida multa serão destinados ao fortalecimento e execução da campanha prevista no art. 5º da presente Lei.

**Art. 12º -** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 13º -** O Poder Executivo Municipal deverá implementar a Política de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei.

**Art. 14º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, 19 de Março de 2024**

**SABRINA ASTORI**  
VEREADORA





Abordagem institucional da violência política de gênero e raça envolve uma série de ações, desde a denúncia até a resolução do caso. A existência de marcos legais – ou, caso não existam, protocolos interinstitucionais de ação – facilita este processo. Em particular, é essencial que a vítima tenha os recursos para i) identificar o tipo de ação ou omissão de violência política de gênero que sofreu; ii) receber informações sobre as instâncias institucionais às quais ela pode recorrer para denunciar o incidente e receber atenção, apoio e proteção; e iii) contatar redes de apoio destinadas a proteger os direitos políticos e os direitos humanos das mulheres, entre outros aspectos.

Por essa razão a regulamentação é necessária. É preciso conceder às vítimas os meios de identificar e denunciar aqueles que perpetuam violência. No âmbito federal, a Lei 14.192/2021 estabeleceu normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher no Brasil. A lei inseriu o art. 326-B no Código Eleitoral para tipificar o crime de violência política contra a mulher. Ademais, foi também promulgada a Lei 14.197/2021, que acrescentou o Título XII ao Código Penal, relativo aos Crimes Contra o Estado democrático de Direito e tipificou a conduta genérica de violência política no artigo 359-P. Destaca-se ainda a elaboração do novo Código Eleitoral brasileiro – Projeto de Lei Complementar 112/21 – que encontra-se em tramitação no Senado Federal.

Apesar da importante sinalização quanto à gravidade do problema, a Lei Federal não esgota o tema. Imperativo, portanto, abordá-lo também na esfera municipal, ampliando a conscientização e intensificando a responsabilização em caso de violação.

Além de ferir os direitos humanos fundamentais, a violência política de gênero e raça compromete a qualidade da democracia e a representatividade. A insegurança enfrentada por mulheres na política desencoraja a participação feminina, prejudicando a diversidade de perspectivas e experiências no processo decisório. Sabemos que a violência tem início ainda nas candidaturas e se perpetua pelo mandato e demais atividades políticas exercidas.

A urgência em resolver a violência política de gênero e raça não é apenas moral, mas também uma exigência para fortalecer os alicerces democráticos e promover a inclusão de todas as vozes na construção do futuro do Brasil, visando à erradicação dessa forma de violência e à promoção de uma sociedade verdadeiramente igualitária e justa.

**Sala das Sessões, 19 de Março de 2024**

**SABRINA ASTORI**  
VEREADORA

